TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

COMARCA DE SÃO CARLOS FORO DE SÃO CARLOS 5ª VARA CÍVEL

RUA SOURBONE, 375, São Carlos - SP - CEP 13560-970

Horário de Atendimento ao Público: das 12h30min às19h00min

SENTENÇA

Processo Digital n°: 1007264-46.2016.8.26.0566

Classe - Assunto **Procedimento Comum - Prestação de Serviços**

Requerente: Colégio Cecilia Meireles S/s Ltda - Epp
Requerido: Daniela Honório dos Santos e outro

Juiz(a) de Direito: Dr(a). MILTON COUTINHO GORDO

COLÉGIO CECÍLIA MEIRELES S/S LTDA – EPP, qualificado na inicial, ajuizou ação de Cobrança em face de DANIELA HONORIO DOS SANTOS e solidariamente, PAULO CÉSAR DOS SANTOS, também qualificados alegando que a filha do casal, *Sara Julia dos Santos*, nos anos de 2011 e 2012 teria frequentado regularmente as aulas sem o consequente pagamento de mensalidades referentes aos meses de julho a dezembro de 2011 e de janeiro a dezembro de 2012, de modo que restaria débito no valor de R\$11.280,50, destacando que em 08/08/2016 fora firmado instrumento particular de confissão de dívida pelo qual acordaram a quantia de R\$19.000,00 tendo os postulados se obrigado a pagarem o débito em 38 parcelas iguais e consecutivas de R\$500,00; entretanto, as parcelas não foram cumpridas de modo que a autora requer a condenação dos postulados ao pagamento do débito com atualização, correção e acréscimo de juros somando R\$23.701,79, além das custas de sucumbência e honorários advocatícios.

A requerida, *Daniela Honório dos Santos*, citada, contestou o pedido, preliminarmente, requerendo os benefícios da justiça gratuita; quanto ao mérito, confessa a inadimplência, alegando não ter cumprido com o dever devido a sua condição financeira, pois não restou alternativa senão mudar de cidade para poupar gastos, passando, então, a contestar a ausência de rescisão contratual entre o ano de 2011 e 2012, já que haviam mensalidades inadimplidas, bem como e a atualização dos valores requeridos pela autora, alegando excessivos e indevidos.

O requerido *Paulo César dos Santos*, apesar de citado, deixou de contestar o pedido, tornando-se revel.

A autora em réplica confessou a atualização incorreta dos valores, e os corrigiu para R\$34.021,78 até a data da propositura.

É o relatório.

DECIDO.

O feito comporta julgamento antecipado, conforme permite o artigo 355, inciso I do Código de Processo Civil, à vista das provas existentes nos autos, suficientes para o deslinde da questão.

Ficam deferidos os benficios da justiça gratuita à corré *Daniela Honório dos Santos*. Anote-se.

Inicialmente, anoto, considerando as alegações veiculada na contestação que a situação financeira não é justificativa para afastar obrigação eventualmente assumida.

Nesse sentido: Prestação de serviço. Ensino. Cobrança. Inexistindo comprovação do pagamento das mensalidades escolares de rigor a procedência da ação.A

Horário de Atendimento ao Público: das 12h30min às19h00min

situação financeira precária não é justificativa para eximir-se da obrigação. Prestação de serviço. Estabelecimento de ensino. Desistência não formalizada.Inexistindo prova documental do pedido de desistência, trancamento,transferência e/ou cancelamento da matrícula, como reza o compromisso firmado entre as partes, de rigor o acolhimento da cobrança perpetrada, ainda que o aluno tenha deixado de frequentar o curso, pois os serviços estavam a sua disposição. Ademais, poderia valer-se das vias próprias para formalizar sua pretensão caso algum impedimento houvesse." (Apelação com revisão nº 931.221-0/6 Rel. Júlio Vidal - 28ª Câm. Dir. Privado)

É certo que a relação entre as partes é de consumo, de conformidade com os artigos 2° e 3° da Lei n° 8.078/90, e que o contrato entre elas celebrado é de adesão (CDC, art. 54,caput), porque ou são aceitas as cláusulas unilateralmente estabelecidas e previamente impressas pelo prestador dos serviços, ou não é concedido o serviço (CDC, art. 3°, § 2°).

De qualquer maneira tal circunstância, por si só, não torna nulas suas disposições.

Não há que se falar em excesso de cobrança. Não há qualquer óbice à inserção de juros e correção monetária nos valores cobrados. No mais, a parte autora se valeu dos índices corretos referentes aos juros e correção monetária, conforme se extrai da planilha de débitos judiciais acostada às fls. 202/203, além de que a multa de 2% encontra previsão contratual e naõ é ilegal, conforme já sedimentou o C. STJ: AGRAVO REGIMENTAL. MENSALIDADES ESCOLARES. REDUÇÃO DA MULTA MORATÓRIA. ART. 52, § 1°, DO CDC. POSSIBILIDADE.É aplicável aos contratos de prestações de serviços educacionais o limite de 2% para a multa moratória. Não merece provimento recurso carente de argumentos capazes de desconstituir a decisão agravada. (AgRg no Ag 572.088/SP, Rel. Ministro Humberto Gomes De Barros, Terceira Turma. Julgado em 09/05/2006, DJ29/05/2006, p. 230).

No mesmo sentido é o posicionamento deste E. Tribunal de Justiça, conforme se depreende do julgado abaixo colacionado: EMBARGOS À EXECUÇÃO INSTRUMENTO PARTICULAR DE CONFISSÃO DE DÍVIDA PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS EDUCACIONAIS MULTA MORATÓRIA Tratando-se de relação de consumo, a multa moratória para o caso de inadimplemento não pode ser superior a 2%Leitura do artigo 52, § 1°, CDC Excesso de execução demonstrado, tendo em vista a cobrança de multa moratória no importe de 10% Embargos à execução parcialmente procedentes, prosseguindo-se a execução com recálculo do débito - RECURSO PARCIALMENTE PROVIDO NESTE TÓPICO. (TJSP, Apelação nº 1005157-88.2015.8.26.0590, Rel. Des. Sérgio Shimura, 23ª Câmara de Direito Privado. Julgado aos 31/08/2016).

Com efeito, não há irregularidade na incidência de correção monetária sobre as parcelas em atraso, pois tal mecanismo apenas visa à recomposição do poder de compra da moeda, não constituindo acréscimo sobre o valor da dívida.

Da mesma forma, a incidência de juros de 1% ao mês também é regular, pois estes decorrem do atraso no cumprimento da obrigação e, como consectários legais, são acessórios da obrigação principal.

É ainda regular a incidência de ambas as verbas – juros moratórios e correção monetária – desde o vencimento de cada parcela, pois se trata de mora *ex re*.

A prova da contratação está em fls. 23/34, sendo de rigor a procedência da

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

COMARCA DE SÃO CARLOS FORO DE SÃO CARLOS 5ª VARA CÍVEL

RUA SOURBONE, 375, São Carlos - SP - CEP 13560-970 Horário de Atendimento ao Público: das 12h30min às19h00min

ação, cumprindo aos requeridos pagarem o valor devido pelo inadimplemento, que soma R\$ 28.351,48, com incidência da multa contratual de 2% do valor do débito, todos acrescidos de correção monetária pelos índices do INPC, desde a data do vencimento, como ainda de juros de mora de 1,0% ao mês, porém a contar da citação.

Os réus sucumbem e deverão, assim, na forma do quanto determina o art.87, do CPC, cada um arcar com o pagamento de 1/2 das despesas processuais e honorários advocatícios, estes arbitrados em 10% do valor da condenação, atualizado, prejudicada a execução dessa sucumbência em relação a ré *Daniela Honorio dos Santos* enquanto durarem os efeitos da assistência judiciária gratuita a ela concedida

Isto posto JULGO PROCEDENTE a presente ação, em consequência do que CONDENO os réus DANIELA HONORIO DOS SANTOS e PAULO CÉSAR DOS SANTOS, solidariamente, a pagarem ao autor COLÉGIO CECÍLIA MEIRELES S/S LTDA – EPP, a importância de R\$ 28.351,48, com incidência da multa contratual de 2% do valor do débito, todos acrescidos de correção monetária pelos índices do INPC, desde a data do vencimento, como ainda de juros de mora de 1,0% ao mês, porém a contar da citação e CONDENO os réus ao pagamento das despesas processuais e honorários advocatícios, devendo cada um arcar com o pagamento de 1/2 das despesas processuais e honorários advocatícios, estes arbitrados em 10% do valor da condenação, atualizado, prejudicada a execução dessa sucumbência em relação a ré *Daniela Honorio dos Santos* enquanto durarem os efeitos da assistência judiciária gratuita a ela concedida.

Publique-se. Intimem-se.

São Carlos, 04 de outubro de 2018.

MILTON COUTINHO GORDO JUIZ DE DIREITO

DOCUMENTO ASSINADO DIGITALMENTE NOS TERMOS DA LEI 11.419/2006, CONFORME IMPRESSÃO À MARGEM DIREITA